

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0488/82

INTERESSADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
ASSUNTO : Solicita autorização para matricular-se na 4ª  
série do 1º grau  
RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros  
PARECER CEE Nº 0596/82 - CEPG - Aprov. em 05 / 05 / 82

### 1. HISTÓRICO:

Encontramos na inicial uma solicitação em que Aribaldo Krempel de Castro pede que seja autorizada, de imediato, a matrícula de seu filho DANIEL DE LUCCA E CASTRO, atualmente cursando a 3ª série do 1º grau do Centro Educacional de 1º e 2º Graus da Araraquarense, em São José do Rio Preto, SP, na 4ª série, por se sentir desambientado na classe que ora frequenta. Fundamenta-se legalmente na Deliberação CEE nº 20/80.

São juntadas as "Fichas Informativas da Vida Escolar" do aluno, correspondentes à 1ª e 2ª séries do Colégio "Santo André", mostrando seu desempenho nesta escola e apresentando conceitos "B" e "O".

Às fls. 05 se encontra um atestado, assinado por Psicóloga, de que o aluno possui idade mental superior a 10 anos e, na seguinte, atestado pedagógico do Centro Educacional em que se afirma que "tudo está a demonstrar condições do educando prosseguir na 4ª série, seus estudos em nível de 1º grau".

### 2. APRECIÇÃO:

O expediente apresentado não contém dados essenciais; seria interessante, por exemplo, que indicasse a idade cronológica do aluno.

Por outro lado, a fundamentação legal, da qual se socorre o pai, trata de assunto distinto - ingresso na 1ª série com idade abaixo da mínima permitida legalmente e que supõe que a partir daí o aluno deva seguir seqüencialmente as demais séries.

No caso em questão, o que se pleiteia é o "salto" da 2ª para a 4ª série.

Em termos pedagógicos e em se tratando de caso de transferência, poder-se-ia supor que as programações curriculares das 2 escolas - de origem e de destino - sejam distintas quanto às dificuldades apresentadas.

Não se encontram nos autos, no entanto, dados que indiquem, por exemplo, que os trabalhos escolares desenvolvidos na escola de destino sejam equivalentes aos da série anterior, na escola de origem.

Cabe, assim, à escola recipiendária proceder à avaliação do nível de escolaridade do aluno para, eventualmente, matriculá-lo na série pretendida, disso prestando informação a este Conselho.

Nessa linha manifestou-se este Conselho, em caso semelhante, através do Parecer CEE 1457/80.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, fica autorizada a matrícula de DANIEL DE LUCCA E CASTRO na 4ª série do 1º grau do Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense, em São José do Rio Preto, SP, no ano de 1.982, desde que comprovada sua escolaridade ao nível daquela série, através de avaliação efetuada pelo estabelecimento.

São Paulo, 31 de março de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Declarou-se impedido para votar o Cons. Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente